

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 179, de 18 de novembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, que “*altera a redação do art. 82 da Lei Complementar nº 065/02 e do art. 8º da Lei Complementar nº 097/07.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o art. 82 da Lei Complementar nº 065/2002 e o art. 8º da Lei Complementar 097/07. As alterações mencionadas tem como fundamento a Portaria ME nº 19.451/2020, (que alterou a Portaria MPS nº 402/2008 e a Portaria MF nº 464/2018), que *modificou a fórmula de cálculo da taxa de administração* para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

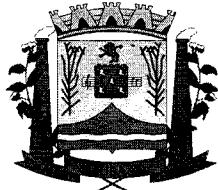
Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, elas serão apreciadas individualmente. Informa-se que fora solicitado regime de urgência em sua tramitação, nos moldes do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Na mensagem nº 055, de 08 de novembro de 2021, anexa à proposição, o chefe do Executivo esclarece que:

- 1) a referida taxa tem seu limite estabelecido por norma federal (que é o caso da Portaria MPS 402/08);

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) o limite que atualmente é estabelecido é de até 2% (dois por cento) do *valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados*, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior;
- 3) a legislação municipal, entretanto, estabelece o limite da taxa de administração do UBAPREV em 1% (um por cento) daquela base;
- 4) por virtude da alteração promovida pela Portaria nº 19.451, de 18/08/2020, do Ministério da economia, que alterou os limites percentuais e também a base de cálculo: *o limite passou a ser de até 3% (três por cento) e a base de cálculo apenas o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurados no ano anterior.*

Dessa forma, esclarece o gestor municipal que como houve uma drástica redução da base de cálculo, o 1% (um por cento) estabelecido na lei vigente torna-se insuficiente para suprir as despesas atuais, sendo necessária a alteração na legislação municipal, “mesmo porque a base de incidência (cálculo do percentual) estará em desacordo com a Portaria 19.451/20 do Ministério da Economia.”

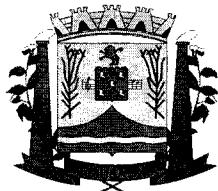
Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a *iniciativa*, nada a reparar, por quanto exclusiva do sr. Chefe do Executivo, eis que se trata da política de organização dos servidores municipais dos poderes executivo e legislativo do Município de Ubá.

Conforme dispõe nossa Magna Carta acerca do tema, *in verbis*:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

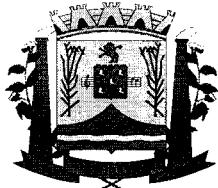
I – regime jurídico dos servidores;

(...)

Portanto, considerando que o objeto do projeto de lei em epígrafe versa sobre a alteração na Lei Complementar Municipal nº 065/2002, (que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e dá outras providências) e na Lei Complementar Municipal nº 097/2007 (que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá-MG, e dá outras providências), somente o chefe do executivo terá competência para alterar a legislação vigente.

No que concerne ao *mérito*, o projeto em epígrafe vem acompanhado do Ofício assinado pela Presidente da Diretoria Executiva do UBAPREV, Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas (OF.DIR. EXECUTIVA. UBAPREV. 018/2021), destinado ao Conselho do Instituto. Nesse documento consta a comunicação das alterações previstas na nova Portaria ME nº 19.451/2020, acerca da alteração do percentual anual máximo para cálculo do limite da taxa de administração.

Registra-se que os municípios são classificados, segundo o Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS: ISP-RPPS, em Porte Especial (de até 2%), Grande Porte (de até 2,4%), Médio Porte (de até 3%) e Pequeno Porte (de até 3,6%), e que o *município de Ubá* enquadra-se no grupo de Médio Porte.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, cumpre informar que a partir do comunicado expedido, o Conselho de Administração do UBAPREV se reuniu, tendo inclusive já deliberado acerca do tema, conforme comprova a Ata da reunião, publicada no dia 03 de novembro do ano vigente.

E ainda, quanto à *espécie normativa* utilizada para promover tal alteração, essa comissão entende que correta está sua forma, mediante lei complementar, uma vez que o RICMU dispõe que o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município deverão ser objeto de lei complementar (art. 125, §1º, inciso IV). Logo, a alteração do referido regime jurídico, anteriormente instituído mediante lei complementar, melhor se faz observando o mesmo quórum, qual seja, o de maioria absoluta dos membros desta Casa (§2º).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, bem como consonante com a Portaria nº 19.451/2020.

Dessa forma, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021. Informa-se ainda que o projeto em epígrafe será apreciado em dois turnos, estando aprovado com o voto de maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 22 de novembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO